

O IMPACTO DO RACISMO NAS RELAÇÕES SOCIAIS

Carmen Dora Freitas Ferreira

"Somos a Resistência Positiva em Movimento"

Carmen Dora de Freitas Ferreira

O conceito de cidadania não tem a amplitude esperada: Existe uma juridicidade disfarçada e nesse contexto a população negra é submetida a todas as formas de exclusão que acabam por expressar, no seu todo o dimensionamento do racismo e do preconceito.

A lei 3.353 que aboliu a escravatura no Brasil, não teve eficácia. Formalmente aboliu a escravidão física, mas não aboliu a escravidão moral e as desigualdades que perduram até nossos dias.

Mas, ainda que há passos lentos estamos evoluindo na busca de uma igualdade mais real e não apenas formal. E sabido que a mera edição de leis banindo comportamentos antissociais não é o suficiente para a garantia da plenitude de respeito e igualdade nas relações sociais.

E relevante fazer uma referência ao 20 (vinte) de novembro, agora oficialmente instituído feriado no Estado de São Paulo. E ele uma construção de décadas da Resistência Positiva do movimento negro na busca de ações afirmativas e legislação que buscassem banir comportamentos racistas e preconceituosos. Ressalta os valores e heróis da negritude reescrevendo a história desse povo que

Carmen Dora Freitas Ferreira

Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo. Presidente da Comissão de Igualdade Racial da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo – AATSP

resiste, revelando a verdade que a história não contou.

Destaca-se, a edição da lei 14.532/2023 mais um marco positivo para inibição de ações racistas e preconceituosas e de consequente promoção de uma igualdade mais real e não apenas formal, pois não deixa margem de dúvida ao aplicador da lei, quanto as características e a nocividade do racismo de vez que preencheu as lacunas e obstou a interpretação extensiva prejudicial imposta às vítimas que ao buscarem a aplicação da justiça na reparação do direito lesado, sentiam-se mais uma vez penalizadas diante da desqualificação da ofensa e das punições brandas que acabavam por lançar dúvida sobre o alcance e efetividade punitiva da lei aumentando o sentimento de injustiça.

Referida lei recentemente promulgada mostra-se como um mecanismo mais eficaz para punir ofensas discriminatórias, com aumento de pena sempre que tais ofensas ocorrerem no contexto de atividades esportivas ou artísticas; quando ocorrer racismo religioso ou recreativo e quando praticado por funcionário público fatos estes que impactam a relação social no cotidiano.

A norma altera a Lei do Crime Racial, a 7716/89 e o Código Penal para tipificar como racismo a injúria racial. A mudança aprofunda a ação de combate ao racismo, porque cria elementos para interpretação dos contextos e evidencia algumas modalidades de racismo que não se mostravam com clareza, mas que se enquadravam como racismo institucional ou estrutural e acabavam passando ao largo resultando em condenações que na maioria das vezes não se fazia sentir como corretivo que se espera da justiça o que causava e causa no ofensor a falsa sensação de impunidade e acaba por estimular a prática destas ações que afrontam a dignidade humana. A agressão a atletas, juízes, torcedores e torcidas em um ambiente de prática de esportes pode ser compreendida como **racismo esportivo**. Já o deboche ou as piadas ofensivas, disfarçadas de humor, caracterizam o **racismo recreativo**. O preconceito e a desqualificação das religiões afro-brasileiras, tipificam o **racismo religioso**.

A referida lei, com as mudanças proferidas, prevê a pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e reclusão para o racismo praticado por funcionário público, bem como para o racismo religioso e recreativo.

A vítima de questões raciais, experimenta terrores desumanos e cruéis, que as agressões provocam profundas sequelas com a destruição da auto estima pois despontam em desrespeito ao direito à existência, a dignidade e intimidade a exclusão, tratamento diferenciado para pior àquele (a) que é vítima de discriminação e preconceito e neste sentido esta questão está muito bem contemplada também pelo artigo 11 e seguintes do Código Civil vigente e pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, além de outros dispositivos de ordem penal e trabalhista a serem aplicados em cada caso concreto.

A discriminação caracteriza-se por um tratamento diferenciado e comparativamente desfavorável e que tem sua causa na forma como se reproduz a educação e a cultura de uma geração a outra. Na medida em que estes comportamentos evoluem, há uma tendência de que a consciência sobre a nocividade da discriminação e do preconceito passem a provocar reflexões tendentes a interferir no comportamento da sociedade como um todo.

Por isso, a edição de leis fixando regras e impondo sanções nessa questão específica, sem uma conscientização e um respeito pela dignidade e pelo ser humano não produzem efeito, embora todos sejamos titulares de direitos e de obrigações desde o nascimento.

As ações afirmativas que propalamos, tem base constitucional, na medida em que a Carta Maior é taxativa no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. É a reparação social que o Estado, em seu sentido amplo deve a essa população secularmente excluída. E não se trata de reparação em pecúnia, mas em serviços, como acesso ao trabalho, educação, saúde, lazer, justiça extensivos a terceira idade.

O princípio da isonomia, nessa questão específica não é aplicado em sua essência, ou seja, tratar diferentemente os iguais, na medida em que de desigualam. A discriminação impacta pelo tratamento diferenciado e comparativamente desfavorável que se impõe nas relações sociais e tem sua causa na forma como se reproduz a educação e a cultura de uma geração a outra. Na medida em que estes comportamentos evoluem, há uma tendência de que a consciência sobre a nocividade da discriminação e do preconceito passem a provocar reflexões tendentes a interferir na mudança de

comportamento da sociedade.

Busca-se a aplicação da lei como um método pedagógico para neutralizar e eliminar a exclusão, o racismo e a discriminação, por ser ela um instrumento de modificação de comportamentos.

Temos uma igualdade jurídica, entretanto, essa igualdade não elimina a desigualdade econômica de que é vítima a população negra e afro descendente. Por isso, as ações afirmativas que se busca, põem fim a neutralidade do Estado, obrigando-o a uma conduta de natureza positiva com vistas a eliminação das desigualdades que impedem essa parcela da população de usufruir os direitos mínimos necessários a vida digna em sociedade. Com ela se pretende alcançar o mesmo ponto de partida dos grupos em situação de vantagem para uma verdadeira interação econômica e social ou seja, de uma justiça social.

A desigualdade entre os seres humanos pode atingir toda uma sociedade ou os membros de um povo determinado. Em consequência disso, pessoas são julgadas depreciativamente e colocadas em situação de inferioridade social ficando prejudicado o reconhecimento moral da necessária igualdade entre os seres humanos.

A luta pela transformação social é, indiscutivelmente, uma tarefa coletiva. Uma única pessoa seja ela um líder político, religioso ou intelectual de grande influência, por mais que se esforce jamais terá força suficiente para conduzir sozinho o processo de mudança necessário a promoção da igualdade social e banimento da discriminação e preconceito.

Os instrumentos jurídicos de realização da justiça social são ineficazes se analisados na perspectiva de obtenção de resultados que beneficiem um número significativo de pessoas e não um indivíduo isoladamente.

O combate à discriminação e ao preconceito é uma luta constante dos oprimidos do mundo na busca pela eliminação da discriminação no emprego; pela promoção da igualdade de direito e de oportunidade para negros e negras e afro descendentes; pela implementação da justa distribuição de renda e de terras; pela ocupação e lazer compatíveis com as condições físicas e mentais do cidadão, inclusive o da terceira idade, e pelo investimento nos projetos de educação profissional dentre outras.

É uma luta pela sobrevivência e pelos direitos humanos na sua forma mais simples e universal: - a da vida em sua totalidade para que se possa contar a verdadeira história desse povo que resiste.

A luta pela integração social plena nestas questões raciais não se esgota com a edição de normas constitucionais e legais que proclamem o direito de todos, ou seja, a igualdade. Ao contrário, esse é somente o primeiro passo para a concretização desse ideal. Por isso **Somos a Resistência Positiva em Movimento**.

Reverencia-se o professor Dalmo de Abreu Dallari, em texto on line sobre questões discriminatórias, para alunos da USP, turma XI de agosto bem delimitou os efeitos desta questão racial:

- Efeitos sociais do preconceito

Os seres humanos, por sua própria natureza, não conseguem viver sozinhos. ... A convivência humana é afetada de maneira profunda e negativa pelo preconceito, que estabelece diferenças graves entre as pessoas, negando direitos fundamentais e gerando conflitos. Uma breve enumeração de efeitos sociais do preconceito será suficiente para que se percebam claramente os prejuízos que dele decorrem.

- O preconceito acarreta a perda do respeito pela pessoa humana. Na realidade, como a história tem mostrado muitas vezes, e mostrou com grande eloquência no século XX, o preconceito faz com que certas pessoas sejam estigmatizadas, sofrendo humilhações e violências, que podem ser impostas com sutileza ou relativo disfarce ou então de maneira escancarada, mas que, em qualquer circunstância, são negações do respeito devido à dignidade de todos os seres humanos.

O preconceito restringe a liberdade de muitas pessoas,

(...),

*O preconceito introduz a desigualdade entre os seres humanos, podendo atingir toda a sociedade ou os membros de um povo determinado. **Em consequência dos preconceitos as pessoas diretamente ou indiretamente atingidas por eles são julgadas negativamente e colocadas em situação de inferioridade social.** Desse modo deixa de prevalecer o reconhecimento moral da igualdade essencial de todos os seres*

humanos e fica prejudicado o direito a igualdade, que deveria ser assegurado a todas as pessoas.

- O preconceito promove a injustiça. Por todos os efeitos sociais já enumerados fica evidente que o preconceito é fonte de injustiças. Antes de tudo, pelo simples fato de ignorar o princípio fundamental da igualdade essencial de todas as pessoas, anulando a regra básica segundo a qual nenhuma pessoa vale mais do que a outra e, inversamente, nenhuma pessoa vale menos do que a outra. (...)

(...)

- Um ponto positivo que deve ser assinalado é que a Constituição Brasileira de 1988, estabeleceu várias normas que visam impedir a prática do preconceito. Assim, no artigo 1º, onde são enumerados os fundamentos da República, está expressamente referida a dignidade da pessoa humana”, sendo, portanto, inconstitucionais os atos e os comportamentos que afrontem essa dignidade. No artigo 5º da Constituição Federal está disposto que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que significa que ninguém pode ter seus direitos diminuídos, por exemplo, em razão de sua origem étnica ou pelo fato de ser mulher ou homossexual, seguindo-se alguns incisos que reforçam essa afirmação de igualdade. O inciso I estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Pelo inciso VIII “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política” o que também é importante para impedir discriminações preconceituosas.

Bibliografia:

Wilma Coral Mendes de Lima – Ministério do Trabalho e Emprego
Discriminação – Márcio Tulio Vian e Luiz Linhares Renault – LTR
Constituição da República Federativa do Brasil
Consolidação das Leis do Trabalho Comentada – Eduardo Gabriel Saad.

Instrumentos legais:

Constituição de 1988 – artigo 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

Inciso X - são invioláveis, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Código Civil - Dos atos ilícitos

Art. 186 – Aquele por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a alguém ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 187 - também comete ato ilícito o titular de direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes

Código Penal – Dos crimes contra a honra

Art. 136 – maus tratos - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou de cuidados indispensáveis quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando dos meios de correção ou disciplina
– Pena: detenção de dois meses a um ano ou multa.

Injúria - art. 138 CP – imputar a alguém fato definido como crime

Difamação

Injúria racista - parágrafo 3º do artigo 140 do CP

Constrangimento ilegal

Ameaça

Reduzir alguém a condição análoga a de escravo

Na CLT – pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho por justa causa do empregador – art. 483 (rigor excessivo)

Lei 7716/89 – artigo 20

Lei 14532/2023